

---

# O PRÉ-JULGAMENTO (PRETRAIL) E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE DESONERAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL NORTE-AMERICANO: UM PARALELO COM O SISTEMA BRASILEIRO

---

*THE PREJUDGING (PRETRAIL) AS INSTRUMENTS OF  
RECONCILIATION AND DISCHARGE OF THE NORTH AMERICAN  
JUDICIAL SYSTEM: A PARALLEL WITH THE BRAZILIAN SYSTEM*

*César Cardoso*

*Procurador-Chefe do Banco Central do Brasil em São Paulo,  
especialista em Direito Econômico e das Empresas e em Direito Público.*

SUMÁRIO: Introdução. 1 O Sistema do Confronto como base do Processo norte-americano ( The Adversary System); 2 O pré-julgamento no Processo Civil (pretrial); 2.1 The Discovery stage; 2.2 Audiências pré-julgamento (pretrial conferences); 3 O procedimento de aceitação da culpa, no Processo Criminal (Procedure of Guilty Pleas); 4 Paralelo com o Processo brasileiro; 4.1 Instrumentos oferecidos pelo Código de Processo Civil; 4.2 Lei 9.099, de 26.9.95; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é demonstrar algumas diferenças entre o processo norte-americano e o brasileiro que impactam na quantidade de processos judiciais em andamento e, conseqüentemente, na celeridade desses processos, a exemplo do pré-julgamento (pretrial) existente no processo norte-americano. Pretende, também, mostrar a presença de instrumentos comuns a ambos os sistemas, como a conciliação, cujo uso mais frequente no Brasil poderia levar a resultados próximos aos dos Estados Unidos, no sentido da desoneração do Poder Judiciário brasileiro, permitindo uma Justiça mais rápida e eficiente.

**PALAVRAS-CHAVES:** Sistema. Norte-americano. Litígio. Conciliação. Processo.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to show some differences between the American and Brazilian procedures which cause impact in the amount of judicial procedures and in their speed. It wishes, also, to show some similar tools present in both systems, conciliation, for example. If it were used more frequently in Brazil, it would take to results near the American's figures in order to give some relief to the Brazilian Judiciary and to allow a faster and more efficient Justice.

**KEYWORDS:** System. North-american. Litigation. Conciliation. Procedure.

## INTRODUÇÃO

Os conflitos interpessoais, intragrupais e intergrupais fazem parte inevitável da existência do ser humano desde o momento em que ele passou a coexistir. Com efeito, além do fato de as pessoas serem diferentes biológica, cultural e psicologicamente, elas são motivadas pela satisfação de interesses que, frequentemente, se opõem, especialmente porque relacionados a bens escassos. Disputam-se territórios, poderes, recompensas, recursos finitos, envolvendo-se em um ciclo, algumas vezes, virtuoso e, outras, vicioso, de falta de algo (necessidade real ou imaginária), motivação, satisfação e, novamente, falta de algo. A insatisfação permanente integra a psique humana, motivo pelo qual permanentes também os conflitos, cuja repercussão é tanto maior quanto maior a tolerância da sociedade com a expressão da diversidade.

Os conflitos, entretanto, não são necessariamente negativos. Ao contrário, a percepção mais atual é de que eles podem ser geradores de oportunidades e fonte de desenvolvimento, o que, aliás, já era apontado pelo método dialético desde a Grécia de Zenon, Sócrates e Aristóteles. Os benefícios e malefícios do conflito dependerão da sua duração e da forma como ele for solucionado.

Ao longo da história, a sociedade vem aperfeiçoando os instrumentos de solução de litígios, em que uma das partes pretende submeter o interesse alheio ao interesse próprio. Da autotutela, marcada pelo desequilíbrio de forças e pela parcialidade, avançou-se até a tutela jurisdicional em que o Estado assume para si a responsabilidade pela busca da “justa composição da lide”, nas conhecidas palavras de Carnelutti. Atualmente, embora coexistam meios alternativos de solução de litígios, como a mediação e a arbitragem, com a solução judicial, esta última é a preferida pelas partes, ao menos no Brasil.

Ocorre que, pelo que a experiência e os números vêm revelando, o Estado assumiu uma responsabilidade que está além de suas forças. No caso brasileiro, o volume de processos em andamento na Justiça é assustador. Segundo dados gerais de movimentação processual, apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao tratar da litigiosidade,

Durante o ano de 2010 ingressaram 24,2 milhões de processos nas três esferas da Justiça (17,7 milhões na Justiça Estadual, 3,2 milhões na Justiça Federal e 3,3 milhões na Justiça trabalhista), sendo que havia no mesmo período 59,2 milhões de processos pendentes. Dessa forma, tramitaram, nos três ramos da Justiça pesquisados, cerca de

83,4 milhões de processos, em 2010, quantitativo que equivale à soma dos casos novos e dos processos pendentes.<sup>1</sup>

Esse número de processos, somado à escassez de recursos humanos e materiais disponíveis para o Poder Judiciário (são aproximadamente 9 magistrados para cada grupo de cem mil habitantes, de acordo com o mesmo relatório do CNJ) e a regras e práticas processuais incompatíveis com as exigências da pós-modernidade, contribui para a ausência de razoabilidade na duração do processo, ferindo frontalmente a garantia do art. 5º, LXXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, frustrando as partes interessadas e ampliando a sensação de injustiça e a tensão social.

Nos Estados Unidos, a litigiosidade não é menor: 18 milhões de ações cíveis são ajuizadas anualmente (BURNHAM, 2006, p.247). Contudo, segundo relato de advogados americanos, a duração de um processo naquele país é, em média, de um ano. Já no Brasil, qualquer advogado com alguma experiência poderá afirmar que um processo minimamente complexo não termina em menos de dez anos.

Um estudo introdutório do Direito Processual norte-americano<sup>2</sup> aponta que uma das razões para esta diferença está no menor número de oportunidades para se recorrer das decisões e do restrito acesso a Cortes Superiores. Porém, o fator que mais chama a atenção e que aparenta ser o grande responsável por esta distinção é o incentivo que o Sistema oferece para a conciliação ou a negociação.

Existem procedimentos, tanto no âmbito cível quanto no penal, que, embora atentos ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, forcem a conciliação e desestimulam seja o processo judicial levado às últimas consequências. E mais, atribui-se especial responsabilidade aos advogados e promotores pela solução da lide, mantendo o juiz e o júri como instâncias derradeiras.

Um estudo feito nas cortes estaduais dos 75 condados mais populosos dos Estados Unidos, em 1992, mostra que em torno de 75% dos casos relativos a matéria cível foram resolvidos por acordos e apenas 3% foram a julgamento (BURNHAM, *idem*).

Em 1995, dos 47.556 acusados por crime sentenciados em Cortes federais americanas, 91,7% declararam-se culpados, em procedimento que precede o julgamento (BURNHAM, 2006, p.277). Em 2004, dos

1 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>, Relatórios, Justiça em Números 2010, Resumo Executivo, Acesso em: 20.10.2011.

2 A base deste estudo foi a obra introdutória ao Sistema Legal dos Estados Unidos de autoria de William Burnham.

1.079.000 acusados em cortes estaduais, 95% declararam-se culpados. Apenas 2% foram considerados culpados por um júri e 3% por um juiz <sup>3</sup>.

Pretende-se, em seguida, apresentar alguns desses procedimentos, fazer um paralelo com o Sistema brasileiro, mostrando que a lei processual pátria já prevê alguns instrumentos voltados para o encurtamento da duração do processo e para a conciliação, com destaque para a lei dos juizados especiais, e, inspirado no modelo dos Estados Unidos, sugerir uma ampliação, pelo legislador, dos meios existentes para o processo em geral, seja qual for a causa, bem como uma mudança de postura dos operadores do Direito, a fim de que eles efetivamente utilizem o que já está disponível pela legislação em vigor e que a negociação e a conciliação passem a preponderar também no Brasil.

## **1 O SISTEMA DO CONFRONTO COMO BASE DO PROCESSO NORTE-AMERICANO ( THE ADVERSARY SYSTEM).**

O processo judicial norte-americano é embasado no *The Adversary System*, que pode ser traduzido para Sistema do Confronto, e no julgamento pelo júri. Aqui, o foco será o Sistema do Confronto.

Em essência, esse sistema enfatiza o princípio do contraditório, isto é, o choque de argumentos e teses, atribuindo integralmente às partes o ônus de produzir as provas e de apresentar os fatos, com iguais oportunidades para submetê-los a um julgador neutro e passivo.

A característica fundamental do Sistema do Confronto é a separação rigorosa do papel das partes representadas pelos seus advogados e o do juiz, é dizer, de quem reúne as provas e de quem decide o caso. Isto embasado na teoria de que, quando o julgador se envolve com a produção de provas e a investigação dos fatos, ele inconscientemente perde a imparcialidade porque a sua mente estabelece, de forma precipitada, convicções que conduzirão os seus próximos passos na direção de confirmá-las e o manterão cego ou reticente em relação às informações que contradigam a sua crença.

Assim, do julgador espera-se uma postura passiva. Por exemplo, um juiz norte-americano, diferentemente do brasileiro, não toma depoimento da parte nem interroga testemunhas, e os advogados dirigem-se diretamente a elas, sem a interferência do magistrado. Mas eles não são inteiramente passivos, porque é seu papel também garantir a paridade das armas forenses usadas pelas partes, em que elas têm iguais oportunidades de apresentar provas e argumentos, de forma

---

3 Fonte: Bureau of Justice Statistics. Disponível em: <<http://www.bjs.ojp.usdoj.gov>>. Acesso em: 25.10.2011.

alternada, com preferência para a oralidade e para a audiência contínua e concentrada. Cabe ao julgador, principalmente, atuar como um árbitro que aplica as regras que asseguram uma competição justa, motivo pelo qual, no Sistema norte-americano, são considerados os melhores juízes aqueles que conhecem bem as normas que disciplinam as provas e o processo e não os que compreendem completamente os fatos da causa.

Nestas circunstâncias, cresce a relevância do advogado, a quem é imputado o papel de impulsionar o processo e a quem cabe o ônus de investigar e de apresentar os fatos perante aquele que decidirá a causa, contrapondo-os aos trazidos pelo adversário por meio de provas que sustentem a sua tese.

Em grande medida, o controle sobre a lide está nas mãos dos advogados das partes, que, no desenrolar do embate, devem avaliar permanentemente os riscos jurídicos de seguirem litigando e se a melhor solução não seria a negociação. Como se verá, em seguida, o Sistema dos Estados Unidos oferece algumas oportunidades de avaliação que merecem destaque, todas sujeitas à publicidade, o que assegura à sociedade a lisura dos procedimentos.

## 2 O PRÉ-JULGAMENTO NO PROCESSO CIVIL (PRETRIAL)

### 2.1 THE DISCOVERY STAGE.

No processo civil norte-americano, antes de a causa ser submetida a exame e a decisão do juiz ou do júri, há um procedimento preparatório e instrutório denominado *the discovery stage*. Trata-se de fase conduzida essencialmente pelos advogados, sem a presença do juiz. A interferência do juiz é excepcional, e somente mediante provocação de uma das partes, visando afastar a resistência do adversário em revelar suas provas, proteger informações sigilosas e evitar os abusos.

Durante esta fase, o advogado de uma das partes tem o direito de proceder à coleta de toda e qualquer prova lícita relacionada com a causa e a ter conhecimento das provas obtidas pela parte adversária e que serão usadas no processo. Por isso a expressão *discovery*, descoberta. Ele pode, em seu próprio escritório, ouvir o depoimento da parte contrária e interrogar testemunhas, sob juramento. Pode obter cópias de documentos pertinentes em poder da parte contrária ou de terceiros, e ter acesso a qualquer prova que diga respeito com o caso e que possa vir a ser utilizada no julgamento. É princípio fundamental do Sistema do Confronto o de que as partes não podem ser surpreendidas pela

apresentação, no julgamento, de uma prova em relação à qual elas não tiveram conhecimento prévio.

Tal procedimento obviamente alivia a Justiça e encurta a duração do processo. Ora, primeiro, é realizado fora da Corte, sem a presença do juiz, o que poupa tempo e recursos da Justiça; segundo, a causa só vai a julgamento se efetivamente madura: se o autor (*plaintiff*) não possuir um mínimo de provas que sustentem a sua alegação e indiquem a possibilidade de um júri decidir a seu favor, o réu (*defendant*) pode requerer julgamento sumário negando o pedido e encerrando o processo (*motion for summary judgment*); terceiro, ele permite que os advogados elaborem mais adequadamente as suas teses e as provas que a sustentam, submetendo à decisão da Corte apenas o que for controverso; e, quarto, e talvez o mais importante, permite que os advogados avaliem os pontos fortes e fracos que sustentam as suas teses e os riscos jurídicos decorrentes bem como negociem um acordo no intuito de minimizar esses riscos.

## 2.2 AUDIÊNCIAS PRÉ-JULGAMENTO (PRETRIAL CONFERENCES)

As audiências pré-julgamento, embora não obrigatórias, são encontros do juiz competente para julgar a causa com os advogados das partes, utilizadas, a critério do magistrado e quantas vezes ele entender necessário, com o objetivo de assegurar que as partes se valerem de todas as possibilidades de conciliação.

Servem, igualmente, para se estabelecer uma data limite para a fase instrutória do pré-julgamento, para fixar as provas que poderão ser usadas no processo, para a troca de lista das testemunhas que serão ouvidas, e para delimitar a controvérsia, isto é, as questões de fato e de direito que serão objeto de apreciação, tudo para evitar o desperdício de tempo.

Fixados esses pontos, o juiz emite uma decisão (*final pretrial order*) que estabelece os contornos do julgamento, além dos quais nenhuma matéria de fato ou de direito ou prova será admitida.

## 3 O PROCEDIMENTO DE ACEITAÇÃO DA CULPA, NO PROCESSO CRIMINAL (PROCEDURE OF GUILTY PLEAS)

No âmbito penal, há também um procedimento voltado para a solução do litígio sem julgamento. Trata-se do procedimento de aceitação da culpa, sumário, por meio do qual o acusado, acompanhado de seu advogado, apresenta-se perante o juiz e, indagado se inocente ou culpado, declara-se culpado, renunciando voluntariamente ao seu direito de litigar. O magistrado certifica-se de que há fatos suficientes

mostrando que o acusado é realmente culpado, que o acusado foi adequadamente orientado por advogado e que está plenamente consciente e informado da declaração e suas consequências.

Neste procedimento, é admissível que o membro do ministério público e o acusado, por seu advogado, negociem a declaração de culpa. É o que se denomina *plae bargaining*. As partes podem chegar a um acordo (*plae bargain*) em que o acusado concorda em declarar-se culpado em troca da redução da pena ou de outro benefício. Aparentemente, o acordo é vantajoso para ambas as partes: para o acusado, porque ele elimina o alto risco de uma pena mais severa caso fosse submetido a julgamento; para o Estado, porque ele economiza tempo e recursos. Segundo William Burnham, se um terço dos acusados insistissem em ir a julgamento, especialmente, pelo corpo de jurados, o sistema de justiça criminal norte-americano entraria em colapso (2006, p. 277).

#### 4 PARALELO COM O PROCESSO BRASILEIRO

O processo brasileiro, como se sabe, é informado pelo princípio do contraditório e pela ampla defesa e, à semelhança do Sistema do Confronto adotado pelos Estados Unidos, busca a composição da lide mediante a contraposição de fatos e argumentos apresentados pelas partes em iguais oportunidades, competindo ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento. Entretanto, diferentemente do sistema norte-americano, ele caminha, desde o ajuizamento da ação, de forma desconcentrada e com destaque para a palavra escrita, sob o controle do juiz, inexistindo procedimentos sem o seu envolvimento. O juiz preside todo o processo e os atos processuais realizam-se, em regra, na sede do juízo sob os seus cuidados. De modo diverso do juiz norte-americano, o brasileiro é mais do que o árbitro da partida que se limita a fazer cumprir estritamente as regras do jogo. Ele dirige o processo.

A forma e o alcance da participação do juiz brasileiro são inaceitáveis no Sistema de Confronto em que estruturado o direito processual dos Estados Unidos. Com efeito, no Brasil, o juiz está autorizado a determinar, de ofício, as provas que entender necessárias à instrução do processo, o que, para os norte-americanos, diminui a fronteira entre a função de investigar os fatos e a de decidir, e compromete o julgamento. A participação do magistrado brasileiro é tão maior que, no depoimento da parte e no interrogatório de testemunhas, por exemplo, o advogado deve dirigir suas indagações ao juiz e não diretamente a quem depõe ou presta testemunho.

Por conseguinte, a maior responsabilidade na condução do processo no Brasil recai no juiz e não nas partes e seus advogados, que não possuem poder semelhante ao dos norte-americanos para controlar o litígio e dependem grandemente do julgador para alcançarem uma solução. Em circunstâncias que tais, e considerando-se que o juiz é cada vez mais demandado, é compreensível a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro e a decorrente demora na prestação jurisdicional.

Ainda assim, observa-se que o processo brasileiro oferece ao juiz alguns meios semelhantes aos disponibilizados pelo processo norte-americano, que, se efetivamente utilizados, podem contribuir para a diminuição do tempo do processo. Deve-se realçar entre eles, pelo seu impacto definitivo na carga de processos, a conciliação.

#### 4.1 INSTRUMENTOS OFERECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Compete ao juiz, diz o art. 125, II, do Código de Processo Civil, velar pela rápida solução do litígio. O Código admite hipóteses de julgamento sumário, algumas já no início do processo, sem a necessidade, inclusive, de citação do réu. Tem-se a viabilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito quando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir, matérias que podem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo (art. 267, IV e VI, e §3º). Lamentavelmente, a maioria dos juízes prefere enfrentar essas matérias somente após o processo ter percorrido longo caminho.

Nos casos repetitivos, o juiz também está autorizado, pelo art. 285-A, do CPC, a decidir sumariamente, quando a matéria controvertida for exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência. De qualquer modo, sempre cabe recurso e, em regra, o processo não termina aí.

Consoante revela a experiência norte-americana, a conciliação é o melhor caminho. O art. 125, IV, do CPC dispõe que também cabe ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pode o juiz, com base nesse dispositivo, dedicar maior ênfase à conciliação, estimulando as partes a negociarem por meio do agendamento de tantas audiências quanto necessárias, visando um acordo, a exemplo do uso que fazem os juízes norte-americanos em relação às conferências pré-julgamento.

E o art. 331, do mesmo Código, prevê, ainda, a realização de uma audiência preliminar destinada a permitir que as partes transijam antes da audiência de instrução e julgamento. A título de curiosidade,

vale observar que, não havendo transação, cabe ao juiz, neste momento, fixar os pontos controvertidos e decidir questões pendentes, o que traz à memória a *final pretrial order* mencionada acima.

#### 4.2 LEI 9.099, DE 26.9.95

Um procedimento que parece aproximar-se, embora timidamente, do sistema legal dos Estados Unidos é o da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, adotando o espírito pragmático e focado nos resultados dos norte-americanos. Ora, o art. 2° da referida lei dispõe que a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade orientarão o processo por ela disciplinado. E mais, enfatiza a busca da conciliação ou da transação. Prevê o uso de conciliadores e juízes leigos, desafogando o juiz togado, ainda que em parte, uma vez que a decisão depende de homologação por este juiz.

A grande inovação trazida por essa lei consiste na abertura da possibilidade de negociação e conciliação em matéria penal, conforme os arts. 72 e seguintes, estabelecendo uma fase preliminar que lembra o “Procedure of Guilty Pleas” do Sistema norte-americano.

#### 5 CONCLUSÃO

As observações feitas neste artigo, é necessário que se diga, são o resultado de um estudo introdutório do Sistema legal dos Estados Unidos, em que se obteve uma visão panorâmica do funcionamento do Sistema judicial e do processo civil e penal daquele país. Assim, não se tem a pretensão de oferecer uma análise comparativa exaustiva dos sistemas norte-americano e brasileiro e tampouco apresentar conclusões definitivas exaltando um ou outro. O que se deseja é uma provocação que leve ao aprofundamento desses estudos. O estudo do Direito comparado é estimulante exatamente por provocar no estudioso a curiosidade de descobrir semelhanças e diferenças, de verificar o que funciona bem e o que funciona mal, e de extrair lições úteis ao aperfeiçoamento do Direito do seu país.

Não há mal em se importar modelos, desde que precedidos de uma análise crítica profunda. Tanto o Brasil quanto os Estados Unidos importaram modelos de suas Metrôpoles, mas deram feições nacionais, próprias, ao seu sistema legal. O que vale é ser o Direito real instrumento de manutenção da paz social e de solução de litígios. Se o modelo atual não tem sido capaz de cumprir essa missão, é preciso que ele seja melhorado, ainda que sejam aproveitados exemplos trazidos de fora.

O Direito é um produto cultural e as suas características são frutos do processo civilizatório. O Direito norte-americano e o Direito brasileiro, ainda que o primeiro pela via do Common Law e o segundo pela do Civil Law, são o resultado do desenvolvimento da civilização ocidental, razão pela qual não surpreende que eles possuam inúmeros aspectos em comum, e se aproximem cada vez mais com a globalização. O princípio do devido processo legal (*due process of law*), por exemplo, está positivado nas Constituições dos dois países, como também o está o direito a um processo célere (no caso norte-americano, especificamente o processo criminal). A relação de semelhanças seria longa, mas sem pertinência aqui.

Também não surpreendem as disparidades originadas pelas diferenças culturais. A impressão que fica das considerações acima, é que o Sistema judicial dos Estados Unidos reflete não só o pragmatismo que impregna o modo de ser norte-americano, mas também a visão norte-americana de que o papel do Estado deve ser secundário, se não de última instância, cabendo à pessoa o papel de protagonista na defesa dos seus interesses e na solução de seus problemas. O Sistema judicial brasileiro, por sua vez, espelha a postura histórica do brasileiro de tudo esperar do Estado e de delegar poderes, não raro se posicionando como se hipossuficiente fosse, necessitado de permanente proteção de um tutor. Daí, o relevo que lá é dado à negociação entre as partes e cá à tutela jurisdicional.

Pelo visto, o sistema judicial e o processo nos Estados Unidos são estruturados de modo a atribuir a maior parte da responsabilidade pela solução do litígio aos litigantes e seus advogados. Ao magistrado cumpre intervir ou para incentivar um acordo ou para decidir na hipótese de um acordo se mostrar inviável, esgotadas todas as tentativas. E a grande maioria dos litígios, como revelam os números acima citados, é resolvida pela negociação e pelo acordo, sem a necessidade de ir a julgamento. Ao que tudo indica, por isso o Sistema tem sido capaz de fazer face à litigiosidade existente naquela sociedade, sem entrar em colapso, e de dar a resposta esperada e em tempo hábil, afastando a sensação de insegurança jurídica e de impunidade.

Já no sistema brasileiro, em que o papel do juiz é preponderante, e a negociação e o acordo não são a regra e sim a exceção, o que se vislumbra é a falência total. Mas as lideranças do Poder Judiciário brasileiro já perceberam isto e têm feito um esforço imenso para incentivar a conciliação e a mediação. A sua preocupação e a sua consciência de que a conciliação, a mediação e outros mecanismos consensuais de solução de conflitos reduzem a judicialização destes conflitos, a quantidade de

recursos e de execução de sentenças, está expressa na Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário. A resolução do CNJ estabelece uma série de diretrizes, dentre as quais, a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, a capacitação de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, e a realização de parceria com entes públicos e privados. Mas é necessário ir além, pois, se aquelas lideranças almejam desonerar efetivamente aquele Poder, impõe-se a transferência de poderes e responsabilidades para as partes e seus advogados, inclusive em matéria penal, como aponta o exemplo dos Estados Unidos.

Dar-se-ia um passo largo se pelo menos o legislador ampliasse o alcance das regras atualmente limitadas às causas de menor complexidade ou relacionadas com infrações penais de menor potencial ofensivo.

Outras entidades e órgãos públicos também notaram esta realidade e têm feito movimentos importantes voltados à mudança de cultura e à valorização dos meios alternativos de solução de controvérsias. As diversas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB têm criado Comissões de Mediação e Arbitragem e promovido cursos sobre conciliação, mediação e arbitragem. É o caso, também, de incluir a matéria no currículo das Faculdades de Direito. A Advocacia Geral da União – AGU instituiu a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF com o objetivo de evitar litígios entre órgãos e entidade da Administração Federal e de solucionar controvérsias entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados e do Distrito Federal.

A sociedade brasileira, como se vê, está começando a caminhar no rumo certo no que diz respeito à solução consensual de litígios. À medida em que as soluções alternativas forem sendo praticadas, a sociedade adquirirá maior confiança na sua capacidade de resolver conflitos sem precisar se socorrer sempre do Judiciário. É indispensável o trabalho de conscientização e a derrubada de barreiras culturais fora e dentro do Judiciário, envolvendo todos, especialmente os operadores do Direito. As partes e seus advogados necessitam aprender a negociar e a alcançar soluções para os litígios, recorrendo ao Poder Judiciário apenas em situações extremas. O Estado precisa construir mecanismos de solução que dependam menos da participação do juiz. Os resultados obtidos pelo Sistema legal norte-americano indicam que esta é uma saída efetiva para a crise da Justiça brasileira.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2010, Resumo Executivo*, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>> . Acesso em: 20.10.2011.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18.10.2011

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19.10.2011

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25.10.2011

BURNHAM, William. *Introduction to The Law and Legal System of The United States*. St. Paul, MN, 2006.

